



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.030 - RS (2016/0244334-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LOURIVAL CUSTODIO FILHO
ADVOGADOS : JONAS MARZAGAO - SP114931
ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. **OPERAÇÃO CELENO**. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO/DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. RECORRENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, a decretação da segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se considerado que o recorrente, em tese, integraria complexa organização criminosa voltada à prática de contrabando/descaminho, ademais, consta dos autos que o ora recorrente está foragido, restando demonstrado o risco à ordem pública diante do fundado receio de reiteração delitiva (**precedentes**).

III - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.030 - RS (2016/0244334-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por LOURIVAL CUSTODIO FILHO contra o v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**.

O retrospecto foi bem delineado no parecer do Ministério Público Federal, do qual extraio o seguinte excerto, **in verbis**:

"Consta nos autos que o recorrente teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Paranavaí/PR. Conforme constam nas informações, foram apresentadas duas denúncias em desfavor do ora recorrente, uma recebida em 12.08.2016, nos autos 'nº 5001708-08.2016.4.04.7011 de Ação Penai dando-o como incurso nas sanções do art. 334, §1º, III e IV, e §3º, do Código Penal (por 01 vez)', e a outra recebida em 08.02.2016, e seu aditamento em 10.08.2016, nos autos 'nº 5001722-89.2016.4.04.7011 de Ação Penai dando-o como incurso nas sanções do art. 2º, §3º e §4º, II, III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013, e art. 334, §1º, III e IV, e §3º, do Código Penal (por 25 vezes)'. Posteriormente, foram indeferidos os pedidos de revogação da custódia cautelar. Cumpre consignar que 'o mandado de prisão expedido contra o recorrente LOURIVAL CUSTODIO FILHO ainda não foi cumprido até o momento' (todos os excertos extraídos da fl. 792).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus, tendo a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à unanimidade, denegado a ordem, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 106/161):

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO CELENO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRAGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. É consabido que a decretação da segregação preventiva reclama motivação lastreada em fatos que justifiquem, efetivamente, a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do CPP, conforme preconiza a jurisprudência dominante (STJ: HC 282284, 5ª Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 17-02-2014; e RHC 43903, 6ª Turma. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15-4-2014).

2. Para fins de dismantelamento de grupos criminosos, há jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (HC 351608. Quinta Turma. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29-6-2016), respaldada na orientação do Supremo Tribunal Federal (HC 95.024, Primeira Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20-02-2009), de que 'a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva'.

3. A respeito da necessidade de exame individual, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça (Informativo 473, HC 184.660, Quinta Turma, Relator para o acórdão Ministro Gilson Dipp, DJe 10-6-2011) que 'quanto à prisão preventiva, não se desconhece a jurisprudência de que é necessária, na fundamentação do decreto prisional, a identificação e a descrição das condutas e razões objetivas que justifiquem a invocação de qualquer das cláusulas insertas no art. 312 do CPP. Contudo, há situações em que se mostra mais relevante a descrição do conjunto das ações delituosas (o universo delituoso) do que a discriminação individual das condutas, tal como no caso, particularmente pela atribuição ao paciente da prática do crime de quadrilha'. Portanto, a fundamentação trazida na decisão que decretou a cautelar prisional do paciente é suficientemente hábil a demonstrar os respectivos pressupostos autorizadores para a medida extrema, individualizando e detalhando suficientemente a atuação do paciente na revelada quadrilha voltada ao contrabando/descaminho por meio aéreo e terrestre.

4. Ademais, iniciou-se a fase ostensiva da Operação Celeno, com a deflagração das prisões preventivas, medidas constritivas e de busca e apreensão, baixando-se o sigilo dos feitos, de modo que se faz necessário o isolamento dos investigados, cujas diligências até o momento revelaram efetivo poder de direção sobre os destinos da empreitada delitiva, mercê de uma posição de liderança sobre os grupos ou células ou daqueles com papel imprescindível num determinando segmento da sua logística, aparentemente dissimulada em atividades comerciais do dia a dia, mas com intenso fluxo e interligação, isso a modo de inviabilizar a rearticulação ou a continuidade das ações indicadamente ilícitas, evitar a interferência sobre a coleta de provas ainda não aparelhadas e, porque não dizer, obstaculizar a fuga daqueles que não tem vínculo com o País ou mesmo daqueles outros que possam omiziar-se além fronteiras, causando evidentes embaraços ou óbices à tutela penal. Destarte, estando o paciente na segunda hipótese acima - papel logístico relevante - é possível antever-se que a prisão faz-se indispensável, razão por que deve ser mantida a decisão que decretou a medida cautelar.

5. Não se sustenta a alegação, contida na peça inicial do writ, no sentido de que a medida extrema estaria embasada em fato ocorrido em 2012, uma vez que há indícios de que, até recentemente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive durante o ano de 2016, o paciente estaria envolvido em atividades delituosas. Assim sendo, a segregação preventiva mostra-se necessária para a manutenção da ordem pública, de modo a interromper os ilícitos supostamente em andamento. Além disso, não se tem notícia, até o presente momento, de cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do investigado, razão pela qual a medida extrema justifica-se também para a garantia da aplicação da lei penal.

6. Ordem denegada.'

No presente recurso ordinário em habeas corpus, o recorrente alega a ocorrência de constrangimento ilegal em decorrência da custódia cautelar decretada mediante fundamentação inidônea. Aduz que, excluindo-se o fato de supostamente liderar organização criminosa com fins de descaminho entre o Paraguai e o Brasil, investigada através da 'Operação Celeno', 'nada resta em relação ao Requerente, absolutamente nada' (fl. 171). Requer o provimento do recurso para que 'possa aguardar o desfecho desta lide em liberdade e/ou, sob medidas cautelares ou mesmo sem, compromissando-se de qualquer forma - a comparecer em todos os atos e termos do processo' (fl. 184).

Liminar indeferida à fl. 205, 'uma vez que não estão suficientemente instruídos. Dessa maneira, a quaestio trazida à baila na exordial do writ não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o fumus boni iuris do pedido, pois não há, sequer, cópia da r. decisão que decretou a prisão preventiva.

Pedido de reconsideração da liminar indeferido às fls. 783/785.

Informações às fls. 790/793.

E a síntese do necessário" (fls. 800-803).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.030 - RS (2016/0244334-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CELENO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO/DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. RECORRENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, a decretação da segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se considerado que o recorrente, em tese, integraria complexa organização criminosa voltada à prática de contrabando/descaminho, ademais, consta dos autos que o ora recorrente está foragido, restando demonstrado o risco à ordem pública diante do fundado receio de reiteração delitiva (**precedentes**).

III - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Relª. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, os seguintes excertos da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"[...] GRUPO NENÊ

É liderado por LOURIVAL CUSTÓDIO FILHO, vulgo NENÊ, policial civil em Ribeirão Preto/SP e que já foi preso anteriormente enquanto aguardava uma de suas cargas em uma pista clandestina na área rural da região de Barretos/SP. NENÊ utiliza três aviões: o PT-EOF, pilotado, em grande parte do serviço, por NADINHO, o PT-EJQ, pilotado por PEDRINHO [5] e o PT-EKU, pilotado, por um período, por PANTALEÃO. Os aviões de NENÊ utilizam pistas clandestinas na região de Ipuã/SP e também, possivelmente, pistas compreendidas na área que vai dessa localidade até as proximidades da divisa com o Estado de Minas Gerais. A logística de descarregamento de suas aeronaves conta com a participação do próprio NENÊ. Sua quadrilha leva essas cargas até a região metropolitana de São Paulo, por meio dos motoristas MORENO e VO, ainda não identificados. Tais mercadorias são entregues ora a JAIME, ora a DANTAS, os quais são os responsáveis por armazená-las e distribuí-las os clientes finais. NENÊ, portanto, fornece o transporte aéreo e terrestre, fazendo com que as mercadorias provenientes do Paraguai cheguem à região da Grande São Paulo. NENÊ conta com 'MATHEUS' (provavelmente APARECIDO DONIZETE SPIRITO) para auxiliá-lo na gestão da organização criminoso. Tal pessoa é quem controla desde a ordem de carregamento das aeronaves em Salto dei Guairá/PY, até a entrega das mercadorias na região da capital paulista. Observamos que em um momento da investigação, NENÊ suspendeu as atividades, em decorrência de um processo disciplinar instaurado pela Corregedoria da Polícia Civil de São Paulo que o tem como investigado. No entanto, já retomou as empreitadas ilícitas, como se verá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao longo deste documento [...] (fl. 239).

GRUPO NENÊ

LOURIVAL CUSTÓDIO FILHO ('NENÊ') - Líder da célula criminosa
[...] (fl. 245).

Não obstante, através da intereceptação de outros investigados, especialmente "DOMINADO" (MARCO TÚLIO RAGUAZZI GUIMARÃES), **é possível extrair indícios de que LOURIVAL CUSTÓDIO FILHO controlaria um dos grupos investigados, inclusive teria 05 (cinco) aeronaves e 04 (quatro) pilotos [...]** (fl. 372).

A) DECRETO, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, a PRISÃO PREVENTIVA de:

A.1) GILMAR DE MOURA, vulgo HENRIQUE ', brasileiro, nascido em 22/09/1959, filho de Maria da Glória Ma ia de Moura e Rubens Miguel de Moura, portador do CPF 020.288.208-02;

A.2) SÉRGIO RICARDO COLOMBO, vulgo OLAVO ", brasileiro, nascido em 06/12/1963. filho de Maria Pires Colombo e Avelino Colombo, portador do CPF 061.822.738-52;

A.3) **LOURIVAL CUSTÓDIO FILHO, vulgo "NENÊ", brasileiro, nascido em 25/01/1967, filho de Maria Tereza Camarotti Custódio e Lourival Custódio, portador do CPF 062.643.718-07;"** (fl. 664).

Da análise do excerto acima colacionado, verifica-se que a decisão reprochada evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, a justificativa da prisão cautelar imposta ao recorrente, em razão da necessidade de acautelamento **da ordem pública**, notadamente se considerado que o recorrente, em tese, integraria complexa organização criminosa voltada à prática de contrabando/descaminho.

Sobre o tema colaciono os seguintes precedentes desta Corte, que corroboram o entendimento acima delineado:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. **Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente na participação do paciente em complexa organização criminosa, constituída para o fim, entre outros delitos, do tráfico internacional de drogas e de armas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão de habeas corpus.**

2. **Habeas corpus denegado** (HC n. 269.882/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 23/8/2016, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca do tema, cito o seguinte julgado do col. **Supremo Tribunal Federal**:

*"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 3. Ordem denegada" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármen Lúcia**, DJe de 20/2/2009, grifei).*

Cito, ainda, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO CASO. PLURALIDADE DE RÉUS (DEZOITO), NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MAIS DE UMA CENTENA DE DELITOS EM APURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESTRUTURADA QUADRILHA VOLTADA À CLONAGEM DE CARTÕES DE BANCO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRÁTICA EM GRANDE ESCALA DE FURTOS, RECEPÇÕES, FALSIFICAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

– O juízo de piso, diante das circunstâncias que envolveram o delito, demonstra concretamente a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente para garantia da ordem pública diante da periculosidade social da paciente, considerando, sobretudo, a multiplicidade de delitos cometidos pela quadrilha, o que evidencia a possibilidade concreta de reiteração criminosa e justifica a imposição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação antecipada para garantida da ordem pública.

– Nesse contexto, não há falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade da prisão preventiva da paciente.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 291.100/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 7/8/2014).

Ademais, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, fls. 789-793, o recorrente permanece foragido: *"esclarendo que o mandado de prisão expedido contra o recorrente LOURIVAL CUSTÓDIO FILHO ainda não foi cumprido até o momento"* (fl. 792).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0244334-7

RHC 76.030 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 450275827620164040000 450278148820164040000 50000349220164047011
50013946220164047011 50013954720164047011 50013963220164047011
50013971720164047011 50013980220164047011 50014292220164047011
50014361420164047011 50014388120164047011 50014396620164047011
50014405120164047011 50014430620164047011 50014474320164047011
50014491320164047011 50014595720164047011 50014647920164047011
50014656420164047011 50014717120164047011 50014786320164047011
50014803320164047011 50025725120134047011 50025742120134047011
50047815620144047011 50276571820164040000 5027657182064040000
PR-50000349220164047011 PR-50013946220164047011 PR-50013954720164047011
PR-50013963220164047011 PR-50013971720164047011 PR-50013980220164047011
PR-50014292220164047011 PR-50014361420164047011 PR-50014388120164047011
PR-50014396620164047011 PR-50014405120164047011 PR-50014430620164047011
PR-50014474320164047011 PR-50014491320164047011 PR-50014595720164047011
PR-50014647920164047011 PR-50014656420164047011 PR-50014717120164047011
PR-50014786320164047011 PR-50014803320164047011 PR-50025725120134047011
PR-50025742120134047011 PR-50047815620144047011
TRF4-50275827620164040000 TRF4-50278148820164040000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOURIVAL CUSTODIO FILHO
ADVOGADOS : JONAS MARZAGAO - SP114931
ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.